



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15987.000237/2007-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.254 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente EUROBRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2000

CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT. SÚMULA CARF Nº 124.

O direito ao crédito presumido do IPI é condicionado a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto. Por conseguinte, não estão alcançados pelo benefício os produtos por ele não-tributados (NT). Aplicação da Súmula CARF nº 124: “A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como ‘não-tributados’ não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996”.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, apurado entre janeiro de 2002 a março de 2004 e escriturados no terceiro trimestre de 2006, no valor de R\$ 2.323.661,44.

2. Através do Despacho Decisório de fls. 265/269, a DRF/Santos indeferiu o pedido de ressarcimento sob os seguintes argumentos:

a) Como a empresa realiza operações mercantis fora do campo de incidência do IPI, não tem direito ao ressarcimento na forma de crédito presumido, pois não está subordinada as regras infraconstitucionais disciplinadoras do tributo, não fazendo jus, portanto, ao crédito de que se diz detentora;

b) A partir do 1º trimestre de 2003 (PIS/Pasep) e 1º trimestre de 2004 (Cofins), a tributação pelo lucro real impede o aproveitamento do crédito presumido do IPI como forma de ressarcimento do PIS/Pasep e Cofins, pois obriga a empresa ao cálculo das referidas contribuições na forma não cumulativa.

3. Cientificada em 18.08.2010 (fl. 273), a interessada apresentou, tempestivamente, em 02.09.2010, manifestação de inconformidade (fls. 275/300) na qual alega, em síntese:

A Lei determina, com todas as suas letras, que o beneficiário é simplesmente a 'EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA DE MERCADORIAS NACIONAIS'. Este é o real pressuposto da concessão, nada mais. A Lei deseja o benefício fiscal à empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, e no há motivos para que os servidores fiscais venham a criar empecilhos a esta pretensão do legislador, que representa os interesses da Nação.

No caso do benefício fiscal (crédito presumido do IPI) o que importa fiscalizar e constatar é se se trata de empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais; se a empresa produtora e exportadora efetivamente exportou mercadorias nacionais; se os cálculos demonstrando o valor do quantum do benefício efetuado pela requerente estão corretos; se atendeu as condições estabelecidas na Lei, que é norma substantiva, e soberana, do próprio Estado. A competência dos agentes fiscais é aplicar à norma ao caso concreto e fiscalizar. No lhe foi atribuído competência para legislar.

Pois bem. A Lei 9.363/96 e a Lei 10.276/2001 (esta última estabelece critério alternativo de cálculo do crédito) regulam o benefício fiscal em debate e determinam quais os contribuintes e quais as condições para fazer jus ao benefício. No entanto, em momento algum tais normas excluíram qualquer mercadoria do benefício, ao contrário, alcançou todas e quaisquer exportações, desde que de produtos nacionais industrializados pela Requerente do benefício.

Note-se que em momento algum a norma fez referências às mercadorias NT. O que a norma fez foi e determinar que se utilize a legislação do IPI e do Imposto de Renda para conceituar receita operacional bruta e produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Ainda, em momento algum a Lei 9.363/96 condiciona o benefício fiscal à produção e exportação de produtos tributados pelo IPI, como quer fazer entender o agente julgador no despacho decisório em debate. O que pretende o artigo 1º é definir quem fará jus ao benefício e o artigo 3º e seu parágrafo único é fixar os conceitos de receita operacional bruta, de produção, de matéria-prima, produtos intermediários e de material de embalagem.

É importante ressaltar que, apesar de ter sido intitulado como CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI, este não originou do IPI, nem tem o objetivo de devolver o IPI incidente na aquisição ou na exportação de produtos e sim ressarcir o PIS E COFINS incidentes na aquisição dos insumos utilizados e empregados no processo produtivo das mercadorias exportadas.

As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram nova forma de recuperação das contribuições para o PIS e a Cofins para as empresas optantes pelo lucro real, a não cumulatividade, critério através do qual as empresas recuperam os valores das contribuições do PIS e da Cofins dos insumos aplicados aos produtos industrializados ou comercializados através do lançamento de créditos (por entradas) e débitos (por saídas), cujo saldo decorrente do encontro destes créditos e débitos determinará saldo a ressarcir ou débito a recolher.

Assim, pelo novo critério de cálculo, o benefício do crédito presumido de IPI implicaria em duplicidade na recuperação do PIS e da COFINS incidente nos insumos aplicados ao produto exportado.

Ciente disso, a Recorrente ao apresentar o DCP - Demonstrativo do Crédito Presumido de IPI - informou sua opção pelo lucro real e calculou o benefício com Fator reduzido — 0,03 — para excluir do cálculo a partir do crédito do 1º Trimestre de 2003 a parcela do PIS, já que esta tornou-se não cumulativa a partir deste período. O mesmo procedimento foi adotado em 2004 quando também a Cofins passou a ser não cumulativa, o que gerou para o 1º Trimestre de 2004 o cálculo do benefício fiscal apenas para o mês de janeiro, pois em fevereiro a empresa já estava obrigada a não cumulatividade e não tinha mais o direito ao crédito presumido de IPI.

Assim, os valores apresentados pela Recorrente para o ano de 2003 e para janeiro de 2004 já foram reduzidos para excluir da base de cálculo as operações sujeitas a não cumulatividade. No entanto, o programa DCP - Demonstrativo de Crédito Presumido de IPI - foi calculado para o trimestre, de forma que quando a Recorrente efetuou o protocolo do pedido de ressarcimento, via Perdcomp, solicitou para o 1º trimestre de 2004 apenas o valor referente ao mês de janeiro.

Isto tudo é dito para esclarecer a dúvida deixada pelas afirmações do agente fiscal no relatório que fundamenta sua decisão, onde as fls. 4, transcreveu a norma que excluiu o benefício do crédito presumido de IPI às empresas do lucro real em face da não cumulatividade (...).

O agente julgador não deixou claro se reduziu novamente o fator de cálculo ou se apenas afirmava e constata a redução que o próprio programa de cálculo do DCP já efetuou quando a Recorrente corretamente informou sua opção pelo lucro real e calculou para o ano de 2003 apenas o valor referente a recuperação da Cofins (fator 0,03) e para o ano de 2004 apenas o crédito referente ao mês de janeiro.

Assim, desde já se requer que seja considerado o cálculo apresentado no DCP, eis que já foi efetuado na forma reduzida em face da nova legislação que a Recorrente estava sujeita àquela época e que seja reconhecido o crédito solicitado no Perdcomp nº 09910.70494.120707.1.5.01-2672, cujo valor é soma dos DCPs de 2002 até janeiro de 2004, qual seja, R\$ 2.072.518,56.

(...)

A 3ª Turma da DRJ/BEL, acórdão nº 01-29.768, negou provimento à manifestação de inconformidade, por entender que o “direito ao crédito presumido do IPI é condicionado a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto. Por conseguinte, não estão alcançados pelo benefício os produtos por ele não-tributados (NT).”

Em seu recurso voluntário, a Recorrente ratifica suas razões da defesa anterior.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

A empresa pleiteia o ressarcimento do crédito presumido de IPI, prescrito pela Lei nº 9.363, de 1996:

Art. 1º A empresa **produtora** e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. **Utilizar-se-á**, subsidiariamente, **a legislação do** Imposto de Renda e do **Imposto sobre Produtos Industrializados** para o estabelecimento, respectivamente, dos **conceitos** de receita operacional bruta e **de produção**, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Todavia, o único produto por ela exportado, no período apontado, foi o café não torrado, não descafeinado, em grão, classificado na NCM 09011110, que está fora do campo de incidência do IPI, com a notação NT.

Dispõe o art. 3º da Lei 4.502, de 1964, que se considera estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto. Assim, os produtos não tributados estão fora do campo de incidência do IPI, logo não são produtos industrializados.

Por sua vez, o art. 6º da Lei nº 10.451, de 2002, excluiu expressamente do campo de incidência do IPI os produtos de notação “NT”:

Art. 6º O campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do

Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação 'NT' (não-tributado).

Dessa forma, conclui-se que a Recorrente não tem direito aos créditos presumidos de IPI pleiteados.

Por fim, a Súmula CARF nº 124 obsta qualquer pretensão nesse sentido: “A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

Diante da vedação expressa ao creditamento requerido pela empresa, restam prejudicados os demais argumentos aduzidos no recurso voluntário.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora